



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n.º 007/202 - Pregão Eletrônico n.º 037/2025

**Impugnante:** *Captura Poços Artesianos Comércio e Serviços LTDA*, inscrita no CNPJ nº 47.545.743/0001-00

**Impugnada:** *SALES E NEVES LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 04.435.315/0001-12

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Pregão Eletrônico, instruído pela Administração Municipal de Marliéria/MG, que por sua vez objetiva o Registro de Preços, adotando o critério de seleção e “menor preço por item”, para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos das Estações de Tratamento de Água (ETA) e poços artesianos do Município, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada e garantia, equipamentos e materiais, com substituição de peças (bombas e componentes diversos), execução de serviços de manutenção de compressores e limpeza de poços artesianos, por meio de pressurização por compressor.

Publicado o Edital por meio da plataforma de licitações [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), a empresa *Captura Poços Artesianos Comércio e Serviços LTDA* impugnou o instrumento convocatório, argumentando, em síntese detida: I) que o edital citava incorretamente o **Decreto 28/2025** (correto: **Decreto 29/2025**), que limita a R\$ 80.000,00 o valor para licitações regionais. O valor total do certame (R\$ 965.060,00) excederia esse limite; II) que o julgamento por “**menor preço por item**”, argumentando que os serviços são interdependentes e deveriam ser avaliados globalmente; III) o edital omitia exigências essenciais, como registro no **CREA**, presença de geólogo/engenheiro de minas e **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, conforme a **Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997**; IV) a omissão de detalhes como vazão, profundidade dos poços, tipos de tubulação e especificações de equipamentos, dificultando propostas equilibradas.

Por sua vez, a Administração Municipal conheceu da impugnação e no mérito deu “parcial provimento” fundamentando que, não obstante o erro material na indicação do número do decreto, os itens individuais que compõem o certame não ultrapassavam o valor limite, mantendo a validade da restrição regional.

Foi rechaçado, outrossim, o argumento contrário ao julgamento por “menor preço por item”, considerando a natureza interdependente entre os itens licitados, naturalmente divisíveis, ao passo que a abordagem eleita otimiza economicidade e controle gerencial.

No que diz respeito a apontada omissão de exigências técnicas, salientou-se que a legislação de referência, notadamente as previsões insculpidas no artigo 67, §1º da Lei Federal 14/133/2021,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

preconiza apenas a exigência de documentação e comprovação estritamente necessária, evitando restrições indevidas à competitividade.

Por fim, a Administração manteve a estrutura do edital, corrigindo algumas inconsistências técnicas pontuais, reforçando o argumento pela legalidade do critério de julgamento por item e a discricionariedade do Poder Público na definição das exigências técnicas, dentro das balizas fixadas pela lei.

Aberta a sessão aos 16 dias do mês de junho de 2025, foi certificado a participação de um único interessado, *SALES E NEVES LTDA* (CNPJ: 04.435.315/0001-12), e concluídas todas as etapas (análise de propostas, lances, habilitação e homologação), sem intercorrências, a empresa foi declarada vencedora de todos os 25 (vinte e cinco) lotes.

Ocorre que a empresa *Captura Poços Artesianos Comércio e Serviço Ltda* apresenta nova impugnação, solicitando o cancelamento do presente pregão eletrônico, alegando, em resumo detido, irregularidades no processo licitatório, tendo em vista que o valor final negociado, na monta de R\$ 965.060,00 (novecentos e sessenta e cinco mil e sessenta reais), é 12 vezes superior ao limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo Decreto Municipal nº 29/2025, que por sua vez regulamenta o tratamento diferenciado para empresas locais ou regionais.

Além disso, a empresa Impugnante questiona a participação restrita a apenas um licitante, que também venceu licitações anteriores na mesma prefeitura, o que poderia indicar falta de competitividade e transparência. Por fim, a empresa solicita o cancelamento do pregão por considerá-lo “frustrado”, já que os critérios legais não foram atendidos.

É o resumo, passo a avaliação da matéria.

---

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante extraímos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos padronizou em três dias úteis o prazo de recursos para situações comuns aos processos licitatórios, inclusive no que diz respeito a eventual pedido de anulação ou revogação da licitação (art. 165, “d” da NLL).

Não obstante, dispõe o item 11.1 do respectivo Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, que qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, devendo ainda, na forma do item 11.2, submeter suas razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

No caso vertente, impende observar que a empresa “Recorrente” apresenta suas razões de insurgência dois dias após a sessão que declarou a “Recorrida” vencedora do certame, na data de 18/06/2025, ou seja, dentro do prazo preconizado pela legislação, assim como pelo instrumento convocatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

---

### III – DA ADMISSIBILIDADE

Embora o documento encaminhado em 18/06/2025 intitule-se como "pedido de esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico 037/2025", verifica-se que seu conteúdo substancial veicula, em realidade, pretensão de cancelamento do certame, conforme expresso em suas conclusões.

Ainda que não seja cabível estritamente o princípio da fungibilidade recursal — tal como aplicado no processo judicial — à luz da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o princípio da razoabilidade impõe que os atos da Administração Pública observem critérios objetivos, lógicos e coerentes, afastando decisões arbitrárias ou excessivamente formalistas.

Nesse contexto, o princípio da instrumentalidade das formas assegura que as formalidades não se sobreponham à finalidade essencial do procedimento: a garantia de um julgamento justo e efetivo.

Logo, considerando que as circunstâncias da impugnação apresentada evidenciam (I) dúvida objetiva sobre a natureza do recurso interposto; (II) ausência de erro grosseiro ou má-fé na sua formulação; e (III) observância do prazo para a interposição do recurso cabível, entende-se que a manifestação última da empresa Captura Poços Artesianos Comércio e Serviços LTDA deve ser recebida como recurso contra o julgamento das propostas do Pregão Eletrônico 037/2025, nos termos do art. 165, I, "b", da Lei 14.133/2021, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

---

### IV – DO MÉRITO

#### 1. Da Alegada Violação ao Decreto Municipal nº 29/2025

Aduz a empresa Impugnante que o valor global adjudicado, no montante de R\$ 965.060,00, extrapolaria, em suposta afronta ao Decreto Municipal nº 29/2025, o limite de R\$ 80.000,00 previsto para aplicação do critério de exclusividade regional.

Com efeito, tal alegação carece de respaldo jurídico. A interpretação sugerida pela Impugnante desconsidera o critério legalmente estabelecido para aferição do limite, qual seja, o **valor por item**, e não o somatório global da contratação.

A Lei Complementar nº 123/2006, norma de envergadura nacional, estabelece expressamente em seu art. 48, inciso I, que a Administração Pública **"deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00"** (grifo nosso). O termo "itens" não é meramente retórico, mas expressão técnica que revela a intenção legislativa de fragmentar o objeto da contratação para viabilizar o acesso das MEs e EPPs.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

A regulamentação local, em perfeita harmonia com o Estatuto Nacional das MPEs, reforça tal diretriz, ao determinar que **nas contratações cujo valor por item não ultrapasse R\$ 80.000,00**, poderá ser adotado o critério de exclusividade regional, desde que observada a competitividade mínima.

A Administração, ciente da diretriz legal, estruturou o edital considerando a divisão por itens, cuja precificação, conforme os estudos técnicos constantes do processo administrativo, **permanece majoritariamente abaixo do teto legal estipulado**.

Cabe ainda esclarecer que o modelo de licitação por itens é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio como instrumento que estimula a concorrência e atende ao interesse público, ao permitir que empresas de diferentes portes e especializações participem conforme sua capacidade operacional.

Portanto, **não se sustenta a tese de ofensa ao Decreto Municipal nº 29/2025**, tampouco à legislação de regência. O critério de avaliação da exclusividade local, por item, foi corretamente aplicado, nos exatos termos da norma.

### 2. Quanto à Inexistência de Ampla Concorrência

Sustenta a Impugnante que a participação de apenas uma única empresa, SALES E NEVES LTDA, no certame indicaria ofensa aos princípios da ampla concorrência, isonomia e publicidade.

Contudo, essa ilação revela-se **equivocada e desprovida de fundamento jurídico**, haja visto que o processo licitatório foi conduzido sob rigorosa observância aos princípios constitucionais e administrativos, em especial os previstos no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A presença de um único proponente **não se confunde com ausência de competitividade**, tampouco indica qualquer vício no procedimento. Trata-se de manifestação legítima do mercado, que, por razões econômicas ou estratégicas, pode optar por não participar, **sendo certo que tal decisão não pode ser imputada à Administração**.

Importa salientar que a ampla concorrência foi assegurada pela divulgação regular do edital em veículos oficiais e meios de acesso público, bem como pela ausência de cláusulas restritivas ou impeditivas no edital, fora das hipóteses preconizadas em Lei.

A ausência de maior número de licitantes decorre de fatores externos e alheios à Administração, que em nenhum momento limitou o caráter competitivo da licitação.

Ressalte-se, ainda, que o processo de contratação foi **lastreado em pesquisa mercadológica idônea**, com a coleta de preços de mercado junto a fornecedores diversos, cujos dados foram devidamente compilados em planilha pelo setor competente, conferindo transparência e credibilidade ao orçamento estimado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

Neste passo, a opção pela **publicidade diferida** do orçamento estimado, longe de configurar irregularidade, está respaldada na busca da proposta mais vantajosa, evitando o chamado "efeito âncora", quando os licitantes elevam seus preços propostos para se aproximar do valor de referência da Administração, e encontra amparo na moderna jurisprudência dos Tribunais de Contas e no próprio texto da Lei 14.133/2021.

Por fim, o simples fato de a empresa vencedora ter triunfado em outros certames **não configura, por si só, qualquer indício de irregularidade ou direcionamento**, tampouco reveste de legalidade o inconformismo manifestado pela Impugnante, que, **sem trazer elementos concretos**, intenta anular um procedimento regularmente conduzido.

### 3. Quanto aos *Itens 23 e 25* do Termo de Referência

Sabe-se que a **autotutela** constitui princípio basilar do Direito Administrativo brasileiro, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Tal prerrogativa não é mera faculdade discricionária: trata-se de um verdadeiro **dever-poder** da Administração Pública, que impõe a esta a obrigação jurídica de controlar a legalidade, legitimidade e economicidade de seus atos, independentemente de provocação, em reverência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público (art. 37 da CF/88).

Com efeito, uma vez identificada, mesmo *ex officio*, qualquer irregularidade ou desconformidade nos atos administrativos, notadamente em processos licitatórios, impõe-se à Administração o **dever de saneamento imediato**, sob pena de conivência com ilegalidade manifesta.

No caso concreto, a análise da Ata de Registro de Preços, conforme a sessão realizada em 16/06/2025, revela que os **itens 23 e 25** foram adjudicados com valores que **extrapolam os limites estabelecidos** pelo art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, bem como pelo art. 3º do Decreto Municipal nº 029/2025, conforme abaixo detalhado:

<b>Empresa:</b> SALES E NEVES LTDA
<b>CNPJ N°:</b> 044.35315/0001-12
<b>Endereço:</b> na Rua Pelotas, 325, Loja 02, Bairro Jardim Panorama, Ipatinga/MG
<b>Representante:</b> Antônio Neves de Souza- CPF sob o nº. 359.015.946-49

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	QUANT	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

23	HORA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM BOMBAS E DEMAIS COMPONENTES JÁ EXISTENTES NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E POÇOS ARTESIANOS DO MUNICÍPIO DE MARIÉRIA/MG. (Modelos Bombas Existentes:	03500	165,00	577.500,00
----	------	---	-------	--------	------------

(...)

25	SERV.	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE POÇOS ARTESIANOS ATRAVÉS DE PRESSÃO INJETADA POR COMPRESSOR E LIMPEZA QUÍMICA. PARA POÇOS DE 18 A 100 METROS- COM VAZÃO DE 1500 A 8000 L/H.		2.850,00	85.500,00
----	-------	--	--	----------	-----------

Embora tais impropriedades não tenham sido objeto de impugnação pela empresa interessada, a ausência de provocação não exige a Administração de promover a devida correção, especialmente diante da inequívoca afronta ao arcabouço normativo aplicável.

Não obstante, há um entendimento entre as Cortes de Contas, conforme exemplificado pelo acórdão TCU nº 1819/2018, no sentido de que o inciso III do art. 48 da LC nº 123/2006 permite a reserva de cota de até 25% do objeto licitado para disputa exclusiva entre microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente do valor absoluto dessa cota.

Todavia, importante digressão reside na constatação de que as regras previstas nos incisos I e III do art. 48 da LC nº 123/2006 possuem naturezas distintas e não se aplicam de forma cumulativa. A interpretação ampliativa do inciso III **não pode ser utilizada para relativizar os limites objetivos fixados no inciso I**, sob pena de esvaziamento da *ratio legis* que busca proteger o equilíbrio concorrencial.

Em suma, tratando-se de bens divisíveis com valor superior a R\$ 80.000,00 e sem viabilidade de fracionamento, a correta aplicação da norma impõe a **adoção do regime de cota de participação exclusiva**, e não a modalidade de licitação exclusiva prevista no inciso I.

Conseqüentemente, a manutenção da adjudicação dos itens 23 e 25 em desrespeito aos parâmetros legais citados implica em violação direta às normas de regência.

Por outro lado, oportuno registrar que, dada a natureza do presente procedimento licitatório, cada um dos lotes/itens configura, em essência, uma licitação autônoma, com regramento próprio e tramitação independente das demais incluídas no mesmo instrumento convocatório.

Com efeito, ao final do certame, serão celebrados tantos contratos quantos forem os lotes ou itens adjudicados, respeitando-se a individualidade jurídica de cada procedimento.

Neste sentido, é plenamente possível a homologação individualizada de alguns dos lotes/itens decorrentes do mesmo edital de licitação, dada a natureza autônoma que cada um deles detém em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

relação ao edital do certame, sendo, inclusive, recomendável para se evitar que ocorram atrasos na contratação dos vencedores que possa comprometer a eficácia do certame.

A corroborar, colhe-se da doutrina especializada os seguintes apontamentos:

*“Na licitação por itens, a interposição de recursos ou outros incidentes produzem efeitos limitados ao âmbito da controvérsia. Se determinados itens não forem objeto de impugnação, discordância ou recurso, nada impede que o certame tenha seguimento em relação a eles. O próprio ato convocatório deverá prever essa solução, determinando a possibilidade de desdobramento dos autos. Isso permitirá, sob o ângulo prático, o desenvolvimento concomitante de diferentes procedimentos. Assim, poderá promover-se a continuidade da licitação relativamente a certos itens (que não foram objeto de divergência), enquanto se processa recurso administrativo quanto a outros.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética.)

A propósito, com relação ao Edital do presente processo administrativo, extrai-se do item 9.12 a seguinte previsão com relação a possibilidade de registro individual dos itens eventualmente homologados, senão vejamos:

*“9.12. Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quantas forem necessárias para o registro de todos os itens constantes deste edital, com a indicação do licitante vencedor, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.”*

Portanto, impõe-se a conclusão de que, não obstante a constatação de vício jurídico na adjudicação restrita aos **itens 23 e 25**, que por sua vez devem ser excluídos da homologação por violar os dispositivos legais e regulamentares supracitados, **não há óbice à continuidade e conclusão do certame quanto aos demais itens regularmente processados e adjudicados**. Tal providência, além de juridicamente admissível, coaduna-se com os princípios da eficiência e economicidade, evitando a paralisação indevida de contratações que atendem ao interesse público de forma lícita e tempestiva.

---

### V – DECISÃO

Ante os fundamentos alhures expostos, recomenda-se, portanto, a adoção das seguintes medidas:

1. **EXCLUSÃO DOS ITENS 23 E 25** da homologação, com o devido registro dos fundamentos legais e fáticos que justificam o ato, conforme disposto neste parecer;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

[www.marlieria.mg.gov.br](http://www.marlieria.mg.gov.br)

2. **HOMOLOGAÇÃO DOS DEMAIS ITENS adjudicados regularmente**, com a consequente formalização das respectivas Atas de Registro de Preços, conforme autorizado expressamente pelo item 9.12 do edital;
3. Comunicação às unidades competentes para ciência e adoção das providências subsequentes, notadamente a Secretaria demandante, a Controladoria Geral e o órgão jurídico da Administração;

Por fim, registre-se que a adoção dessas medidas não apenas garante o respeito à legalidade e à moralidade administrativa, mas também preserva a integridade do certame, assegura a observância do interesse público e resguarda a Administração Pública de eventuais imputações de responsabilidade por omissão no dever de autotutela.

É o parecer, sem embargos a entendimentos divergentes.

Marliéria/MG, 26 de junho de 2025.

Fabício Araújo de Castro e Silva  
Coordenador Municipal de Assuntos Jurídicos  
OAB-MG 184.579